



PROCESSO Nº 0756602023-4 - e-processo nº 2023.000124879-1

ACÓRDÃO Nº 226/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORDESA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTIFICAÇÕES FISCAIS NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- O contribuinte, devidamente credenciado ao sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), alegou não ter recebido as notificações. No entanto, conforme previsto no artigo 11, §3º, III, "b" da Lei nº 10.094/2013, a intimação realizada via DT-e é considerada válida, com presunção de ciência após o prazo de 15 dias.
- O não atendimento às Notificações Fiscais, regularmente cientificadas via DT-e, configura embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 119, V e 640, §3º, do RICMS/PB.
- A multa foi aplicada com base no artigo 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, sem desproporcionalidade que justifique sua redução administrativa. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000837/2023-90, lavrado em 31 de março de 2023 contra a empresa NORDESA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.037.137-6, fixando o crédito tributário exigível no valor total de **R\$ 12.708,00** (doze mil, setecentos e oito reais), correspondente à multa por



descumprimento de obrigação acessória, por afronta aos artigos 119, V e 640, § 3º, do RICMS/PB, com arrimo no artigo 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0756602023-4 - e-processo nº 2023.000124879-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORDESA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTIFICAÇÕES FISCAIS NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- O contribuinte, devidamente credenciado ao sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), alegou não ter recebido as notificações. No entanto, conforme previsto no artigo 11, §3º, III, "b" da Lei nº 10.094/2013, a intimação realizada via DT-e é considerada válida, com presunção de ciência após o prazo de 15 dias.
- O não atendimento às Notificações Fiscais, regularmente cientificadas via DT-e, configura embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 119, V e 640, §3º, do RICMS/PB.
- A multa foi aplicada com base no artigo 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, sem desproporcionalidade que justifique sua redução administrativa. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000837/2023-90, lavrado em 31 de março de 2023 contra a empresa NORDESA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.037.137-6. A fiscalização imputou ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização, descrita como:

0945 - EMBARAÇO À FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O



contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM RAZÃO DE NÃO ATENDER AS NOTIFICAÇÕES NºS 00540964/2022 E 00592005/2022, CIENTIFICADAS RESPECTIVAMENTE EM 07/07/2022 E 31/10/2022, CONFORME COMPROVANTES DE CIENTIFICAÇÃO DT-E EM ANEXO, CARACTERIZANDO TAL CONDUTA EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NOS ART. ART. 119, V, C/C, ART. 640, § 3º, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO AS NOTIFICAÇÕES NºS 00540964/2022 E 00592005/2022, OS COMPROVANTES DE CIENTIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DT-E E O RELATÓRIO DE FATURAMENTO DO CONTRIBUINTE (GERADO PELO SISTEMA ATF DA SEFAZ-PB, COM BASE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED).

Através das notificações, foi solicitada a apresentação de faturas e comprovantes de pagamento de serviços de comunicação dos anos de 2018 a 2020. A infração foi fundamentada nos artigos 119, V, e 640, § 3º, do Regulamento do ICMS da Paraíba.

O crédito tributário lançado totaliza R\$ 12.708,00 (doze mil, setecentos e oito reais), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no artigo 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96. O auto foi instruído com as notificações mencionadas, comprovantes de cientificação via DT-e e relatório de faturamento da contribuinte.

Cientificada do auto de infração por meio de DT-e, em 10 de abril de 2023, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando:

- a) Não ter recebido as notificações por *e-mail*, impossibilitando o cumprimento;
- b) Ausência de má-fé, comprovada pela entrega dos documentos após a ciência do auto;
- c) Que a ULTRA tomou conhecimento da Notificação nº 00540965/2022 por *e-mail*, e que as Notificações nº 00540964/2022 e nº 00592005/2022 não chegaram no *e-mail* do sujeito passivo;
- d) Que não há como fazer prova de fato negativo, de que não recebeu o *e-mail* com informação de que havia notificação do DTe;
- e) Que os documentos solicitados referem-se à condição de consumidora final, não configurando obrigação acessória;
- f) Que a SEFAZ deveria ter utilizado outros meios de intimação;
- g) Desproporcionalidade da multa aplicada.

O contribuinte requereu, ao final, a improcedência das acusações ou, subsidiariamente, a redução equitativa da multa, por considerar excessiva.



Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que lavrou sentença para julgar procedente o A.I., rejeitando os argumentos da defesa. A decisão fundamentou-se na validade da notificação via DT-e, na responsabilidade objetiva da infração, na exigibilidade dos documentos e na legalidade da multa, conforme ementa abaixo:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da sentença em 29 de setembro de 2023, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, reiterando os argumentos da impugnação e requerendo a anulação da autuação e, subsidiariamente, a redução equitativa da multa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário busca reformar a sentença que julgou procedente o Auto de Infração em referência, imputando à recorrente o embaraço à fiscalização por não atender às Notificações Fiscais n°s 00540964/2022 e 00592005/2022.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, vez que interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei n° 10.094/13.

Preliminar: Validade Formal do Auto de Infração

Embora a recorrente não tenha formalizado uma preliminar de nulidade, questiona a validade da intimação, alegando que as notificações não foram recebidas por *e-mail*, o que teria comprometido seu direito de defesa. Esse argumento será tratado como preliminar, pois implica a análise da regularidade do procedimento.

A sentença entendeu que o auto atende aos requisitos formais estabelecidos na legislação tributária e que não existem incorreções capazes de acarretar a nulidade do lançamento nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/2013, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba. O artigo 17 da referida lei exige que o auto de infração contenha a identificação correta do sujeito



passivo, a descrição do fato gerador, a norma infringida, o valor do crédito tributário e a penalidade aplicável.

O auto em questão identifica o contribuinte, descreve a infração (embaraço à fiscalização por não atendimento às notificações), cita as normas violadas (artigos 119, V, e 640, § 3º, do RICMS/PB) e fixa a multa em R\$ 12.708,00 (doze mil setecentos e oito reais).

A regularidade da cientificação é central para a validade do auto. A recorrente sustenta que não recebeu as notificações por *e-mail*, ao contrário de outra empresa do mesmo grupo, a Ultra Comércio e Distribuição Ltda., que teria cumprido solicitação similar. Contudo, a legislação paraibana estabelece que a intimação via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) é válida, conforme disposto na Lei nº 10.094/2013:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

O contribuinte, ao se credenciar ao DT-e, conforme artigo 4º-A da mesma lei, aceitou receber intimações por esse meio. Os comprovantes de cientificação, anexados aos autos, confirmam que as notificações foram enviadas em 07 de julho de 2022 e 31 de outubro de 2022, com presunção de ciência após 15 dias, independentemente de acesso. A sentença destacou esse ponto com clareza:

“Pois bem. O contribuinte foi cientificado sim, não por e-mail convencional, mas por Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), nos termos do art. 11, § 3º, III, ‘b’, da Lei nº 10.094/2013, à época dos fatos geradores. [...] Portanto, não pode se esquivar de suas obrigações tributárias sob o fundamento de não ter recebido as devidas intimações enviadas por DTe, conforme as provas documentais que instruem os autos.”

A fundamentação da sentença é sólida, pois a legislação não exige notificação por *e-mail* convencional e a recorrente não apresentou provas de falha no sistema DT-e ou de descumprimento dos procedimentos pela SEFAZ.

Assim, a alegação de que outros meios de intimação deveriam ter sido utilizados não encontra amparo legal, pois o artigo 11 da Lei nº 10.094/2013 prioriza o DT-e para contribuintes credenciados, sem impor a obrigação de esgotar meios alternativos.



O acesso aos autos, garantido pelo artigo 64 da Lei nº 10.094/2013, assegura o contraditório e a ampla defesa. Não há indícios de cerceamento, pois a contribuinte teve oportunidade de consultar o processo e apresentar sua impugnação. Assim, rejeita-se qualquer possibilidade de nulidade do auto de infração por vício formal ou procedimental.

Mérito: Embaraço à Fiscalização

No mérito, a recorrente contesta a caracterização do embaraço à fiscalização, a natureza dos documentos solicitados e a proporcionalidade da multa. Cada ponto será analisado separadamente.

Caracterização do Embaraço à Fiscalização

A infração decorre do não atendimento às Notificações Fiscais nºs 00540964/2022 e 00592005/2022, que solicitaram faturas e comprovantes de pagamento de serviços de comunicação (2018-2020). A fiscalização entendeu que essa conduta configura embaraço à fiscalização, nos termos do RICMS/PB:

Art. 119 - São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros c/ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização;

A Lei nº 6.379/96 complementa:

Art. 86. Para fins do disposto nos incisos V do art. 85 e II do art. 88, constitui embaraço a ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

A sentença entendeu que o não atendimento às notificações, regularmente cientificadas, configura descumprimento de obrigação acessória, que se converte em obrigação principal quanto à penalidade, conforme o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

A recorrente alega ausência de má-fé, comprovada pela entrega dos documentos no dia seguinte à ciência do auto e pelo atendimento de notificação similar pela Ultra Comércio e Distribuição Ltda. Contudo, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, nos termos do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A sentença reforçou esse entendimento, destacando que a intenção da contribuinte é irrelevante:

“Ainda em detrimento das argumentações do contribuinte, não cabe a este Julgador Fiscal analisar se houve ou não má-fé quanto à infração em destaque. O fato de o contribuinte alegar que não houve dolo em relação à infração cometida, devo ressaltar que tal argumento não afasta sua responsabilidade, pois esta é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente.”

Essa interpretação está correta, pois o embaraço à fiscalização decorre da omissão em atender à solicitação do fisco, independentemente de dolo. A entrega tardia dos documentos não desconstitui a infração, pois o prazo de três dias estipulado nas notificações não foi cumprido. A comparação com a Ultra não altera a análise, pois cada contribuinte tem obrigações individuais perante o fisco.

Natureza dos Documentos Solicitados

A recorrente sustenta que os documentos solicitados (faturas de serviços de comunicação de 2020, totalizando menos de R\$ 3.000,00) referem-se à sua condição de consumidora final, não à atividade de contribuinte ou intermediária de negócios. Argumenta que não há obrigação acessória de manter esses documentos, pois não estão relacionados a impostos sob fiscalização da SEFAZ.

Contudo, o artigo 640 do RICMS/PB é claro ao exigir que contribuintes exibam todos os documentos relacionados à sua escrituração fiscal ou contábil. As faturas de serviços de comunicação, mesmo que referentes a despesas como consumidora final, integram a escrituração contábil da empresa e são relevantes para a fiscalização. A sentença rejeitou esse argumento, afirmando que a exigência abrange qualquer documento de interesse fiscal.

A recorrente interpreta o artigo 640 como aplicável apenas a contribuintes ou intermediários de negócios, mas o dispositivo não faz essa distinção



para documentos de escrituração. A fiscalização tem prerrogativa de solicitar quaisquer papéis que auxiliem na verificação tributária, conforme o artigo 119, V, do RICMS/PB.

Portanto, a alegação de que os documentos não se relacionam à atividade tributária não prospera, pois a SEFAZ demonstrou sua relevância para a fiscalização.

Proporcionalidade da Multa

A recorrente contesta a multa de R\$ 12.708,00 (doze mil, setecentos e oito reais), alegando que é desproporcional, sendo quatro vezes o valor das faturas (menos de R\$ 3.000,00). Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1320412/AL) para sustentar que o princípio da proporcionalidade pode ser aplicado em âmbito administrativo, sem necessidade de declarar inconstitucionalidade.

A multa foi aplicada com base na Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embarçarem ou iludirem a ação fiscal, ou deixarem de cumprir as obrigações previstas na legislação tributária;

(...)

§ 1º Nos casos previstos no inciso V, a multa será de:

(...)

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

A sentença entendeu que a multa está conforme a legislação, e sua redução exigiria análise de inconstitucionalidade, vedada aos julgadores administrativos pelo artigo 55 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

A recorrente argumenta que a proporcionalidade pode ser aplicada sem questionar a constitucionalidade da lei, mas não apresenta elementos concretos que demonstrem ilegalidade ou abuso na aplicação da multa.

O valor foi calculado com base no faturamento da contribuinte (superior a 500 UFR-PB), conforme a legislação, e reflete a gravidade da infração, que dificultou a ação fiscal. A jurisprudência citada refere-se a penalidades administrativas em contexto diverso (licenciamento de policial militar), não sendo diretamente aplicável a infrações tributárias.

O Conselho de Recursos Fiscais tem entendido que a multa por embarço à fiscalização deve seguir os parâmetros legais, sem discricionariedade para redução, salvo comprovada ilegalidade.



No recente Acórdão nº 522/2024, o CRF-PB manteve penalidade similar, destacando que a legislação estadual define os limites da sanção. A comparação entre o valor da multa e das faturas não é critério legal para sua revisão, pois a penalidade visa coibir o descumprimento de obrigações acessórias, independentemente do montante envolvido:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA PARCIAL DE DOCUMENTOS. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 85, V, DA LEI Nº 6.379/96. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE (ART. 112 DO CTN). NÃO APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Colaboração parcial na entrega de documentos fiscais não afasta a infração de embaraço à fiscalização quando documentos essenciais, como extratos bancários, não são fornecidos, inviabilizando a completa análise pela fiscalização. Aplicável o art. 119, V e art. 640, §3º do RICMS/PB.

- A penalidade foi corretamente graduada conforme o art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, considerando o faturamento da empresa e a gravidade da infração, sendo o valor da multa proporcional ao porte do contribuinte.

- O princípio da proporcionalidade, invocado pela defesa, já está refletido na legislação que ajusta a penalidade ao faturamento da empresa. Alegações de colaboração parcial ou ausência de má-fé não justificam a redução da multa.

- O princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, não é aplicável no caso, uma vez que não há dúvida razoável quanto à aplicação da norma.

Acórdão nº 522/2024

Segunda Câmara de Julgamento

Relator Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo

Por estas razões, a sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, não merecendo reparos.

Análise da Jurisprudência Citada

A recorrente invoca o ARE 1320412/AL para sustentar a aplicação do princípio da proporcionalidade. Contudo, esse precedente trata de penalidade disciplinar, não de infrações tributárias. A tributação estadual é regida pela legalidade estrita, e a multa aplicada está conforme a Lei nº 6.379/96. A ausência de elementos que demonstrem desproporcionalidade objetiva impede a revisão do valor em âmbito administrativo.



Em conclusão, o recurso voluntário não apresenta argumentos suficientes para reformar a sentença. A notificação via DT-e foi regular, conforme a Lei nº 10.094/2013, e a recorrente não comprovou falhas no procedimento. O embaraço à fiscalização está configurado pelo não atendimento às notificações, independentemente de má-fé, devido à responsabilidade objetiva (artigo 136 do CTN). Os documentos solicitados são exigíveis, e a multa aplicada está fundamentada na legislação estadual. A alegação de desproporcionalidade não encontra amparo legal ou probatório.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000837/2023-90, lavrado em 31 de março de 2023 contra a empresa NORDESA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.037.137-6, fixando o crédito tributário exigível no valor total de **R\$ 12.708,00** (doze mil, setecentos e oito reais), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por afronta aos artigos 119, V e 640, § 3º, do RICMS/PB, com arrimo no artigo 85, V, c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator